

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

---

**PROTOCOLO Nº:** 300487/17  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL  
**INTERESSADO:** CEZAR GIBRAN JOHNSON  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
**PARECER:** 736/19

***Ementa:** Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. Indicação de ressalvas. Aplicação de multas.*

Trata-se da prestação de contas do Prefeito de Rio Branco do Sul, Sr. Cezar Gibran Johnson, relativa ao exercício de 2016.

Em manifestação conclusiva, Instrução nº 3175/19-CGM (peça 88), a unidade técnica opina pela irregularidade das contas em razão **(i)** do resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas no percentual apurado de 3,24%; **(ii)** de divergência nos saldos do superávit/déficit dos exercícios de 2016 e de 2015 no novo Balanço Patrimonial corrigido enviado pelo gestor (peças 81 a 83); **(iii)** constatação de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa (saldo negativo de R\$ 2.579.555,19 na fonte recursos livres e de R\$ 212.055,37 na fonte transferências do FUNDEB); **(iv)** a ausência de registro contábil de despesas com os encargos sociais relativos às contribuições patronais (RGPS ou RPPS) que incidem sobre a folha de pagamento, e/ou dos aportes para amortização do déficit previdenciário<sup>1</sup> (RPPS) **e (v)** despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, no valor apurado de R\$ 25.272,06.

Indica, ainda, como causas de ressalvas os recorrentes atrasos no envio de dados mensais ao SIM-AM e inconsistências na comprovação da realização de audiências públicas para avaliação das metas fiscais do 1º e 2º quadrimestres de 2016.

---

<sup>1</sup> (...) a defesa não enviou o resumo mensal das folhas de pagamentos, contendo a base de cálculo dos encargos por regime de previdência que evidenciassem os valores das contribuições devidas, de forma que resta inviável atestar a exatidão dos valores empenhados, portanto, pela documentação insuficiente, mantém-se a restrição do item.

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

---

Como corolário, sugere a aplicação, em quántuplo, da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC e da multa prevista no art. 87, III, 'b' da LOTC em face do gestor.

É o relatório.

Como a defesa do Prefeito Cezar Gibran Johnsson não se desincumbiu do ônus de apresentar justificativas e documentos hábeis a afastar as irregularidades indicadas pela unidade técnica, esta 4ª Procuradoria de Contas acompanhará a manifestação de desaprovação das contas.

Discorda-se, contudo, do apontamento de irregularidade atinente ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas, pois o percentual apurado é inferior ao limite de 5% tolerado pela jurisprudência consolidada do Tribunal, motivo pela qual o item deve ser convertido em ressalva, com afastamento da multa.

De igual modo, dissentimos do apontamento relativo às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, pois o valor apontado pela unidade técnica (R\$ 25.272,06) não tem o potencial de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (art. 73, *caput*, da Lei nº 9504/97), de sorte que o item também pode ser convertido em ressalva, com exclusão da multa.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade da prestação de contas do Prefeito de Rio Branco do Sul, Sr. Cezar Gibran Johnsson, relativa ao exercício de 2016, em razão das restrições (ii), (iii) e (iv) descritas neste Parecer; sem prejuízo de aplicação, em triplo, da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC e da multa prevista no art. 87, III, 'b' da LOTC (atrasos no SIM-AM) em face do gestor.

Sugerimos, ainda, a conversão em ressalva dos itens (i) e (v), conforme fundamentação supra.

É o parecer.

Curitiba, 30 de agosto de 2019

Assinatura Digital

**GABRIEL GUY LÉGER**

Procurador do Ministério Público de Contas

---